FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 180, letra a do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 10.935-66

*

PARECER

No anexo processo, solicita a Consultoria Geral da República o parecer prévio dos órgãos técincos dêste Departamento sôbre o pedido de aposentadoria de Nestor Gitirana dos Santos, mestre, nível 14-B, do quadro do pessoal do Ministério da Justiça, que foi encaminhado àquele órgão de consulta jurídica por determinação presidencial.

2. Pretende o requerente aposentar-se com as vantagens do art. 176, item II, combinado com o art. 180, letra *a*, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de exercício daquele Ministério, por quase 8 (oito) anos, das funções gratificadas de encarregado da garagem símbolo 8-F e de administrador do Edifício Guanabara, símbolo 6-F.

3. O Ministério da Justiça, ao submeter o pedido à consideração do antecessor de V. Exa., manifestou-se favoràvelmente à concessão da aposentadoria nas condições pleiteadas, sob a argumentação de que, relativamente à Lei nº 1.741, de 1952, "a Consultoria-Geral da República através do Parecer nº 602-Z de 1º de fevereiro de 1960, entendeu que a expressão *Cargo* equivale a uma ou mais funções de confiança, sob a condição de que o respectivo exercício pelo prazo de 10 (dez) anos, tenha sido consecutivo".

4. Na oportunidade, refere-se aquela Secretaria de Estado ao ponto de vista dêste Departamento contrário a aplicação do dispositivo estatutário, nas hipóteses, como da espécie, de exercício por 5 (cinco) anos de mais de um cargo em comissão ou função gratificada.

5. Na verdade, em parecer emitido no Processo nº 9.133, de 1955, publicado no *Diário Oficial*, de 3 de janeiro de 1957, manifestou-se nos seguintes têrmos a antiga Divisão de Pessoal dêste Departamento a propósito da alínea *a* do art. 180 do Estatuto dos Funcionários:

"7. Assim é que o referido dispositivo estatutário ao assegurar a aposentadoria com as vantagens da função gratificada, em cujo exercício estiver o funcinoário que contar mais de 35 anos de serviço, condicionou essa concessão à posse de um qüinqüênio de exercício ininterrupto *na mesma função*, o qual deve ser entendido, ao contrário do que pretende o requerente,

como imediatamente anterior ao processamento da aposentadoria." (Grifos da transcrição).

6. A Consultoria Jurídica, na oportunidade, concordou com essa interpretação que, posteriormente, passou a constituir critério regulamentar, conforme se pode verificar do art. 1º do Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, a seguir transcrito:

"Art. 1º O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, quando fôr aposentado, auferirá as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada desde que:

a) o exercício *naquele cargo ou função* abranja, sem interrupção, os cinco anos imediatamente anteriores e

b) o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, ou o daqueles somadas, ou dêstes tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não.

§ 1º O funcionário só fará jus à aposentadoria nas condições de que trata a alínea *a* dêste artigo se estiver à data da aposentadoria, no exercício *de cargo em comissão, ou da função gratificada.* (Grifos da transcrição).

7. Ao reexaminar o assunto não vê esta Divisão como alterar o seu entendimento anterior. Não aproveita à espécie, analògicamente, a interpretação dada à Lei nº 1.741, de 1952, pela Consultoria-Geral da República, porquanto o art. 180 do Estatuto dos Funcionários prevê duas hipóteses: a do exercício de um único cargo em comissão ou função gratificada durante cinco anos ininterruptos (alínea *a*) e a do desempenho de diversos cargos em comissão ou funções gratificadas por 10 anos, consecutivos ou não (alínea *b*). Não há possibilidade, pois, de se confundir em uma única duas situações distintas pelas próprias condições estabelecidas pela Lei nº 1.711, de 1952.

8. Aliás, o Dr. Consultor-Geral da República, em Parecer nº 226-H, de 11 de novembro de 1965, manifestando-se sôbre a exigência do interstício de 2 (dois) anos no cargo de maior padrão (§ 1º do art. 100 do Estatuto dos Funcionários) para que nêle seja possível a agregação assinalou:

"Não encontro razões de ordem jurídica para aplicar se o princípio do § 1º do art. 180 da Lei nº 1.711-52, à situação em exame. O dispositivo do Estatuto trata de hipótese diversa: *a de aposentadoria, em nada assemelhada com a prevista na Lei nº 1.741-52.* (*Diário Oficial*, de 29 de novembro de 1965). (Grifou-se).

9. Em face do exposto, reitera êste Serviço o ponto de vista anterior, da antiga Divisão de Pessoal dêste Departamento, no sentido de que os benefícios da alínea *a* do art. 180, do Estatuto dos Funcionários são assegurados sòmente aos servidores que, nos cinco anos imediatamente anteriores, tenham exercido um único cargo em comissão ou função gratificada.

Brasília, 15 de junho de 1967. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Transmito o processo à Consultoria Jurídica, tendo em vista a solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 15 de junho de 1967. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão de Registro Jurídico do Pessoal.

*

PARECER

I

Funcionário do Ministério da Justiça, com mais de 35 anos de serviço público, dos quais cêrca de oito em funções gratificadas distintas, pretende aposentadoria com a vantagem de uma delas, na forma do art. 180, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Como se esclàrece no processo, a função gratificada com cuja vantagem se deseja a aposentadoria foi exercida de 24 de outubro de 1958 a 12 de dezembro de 1963, não se encontrando o funcionário, atualmente, portanto, em seu exercício.

3. O processo foi encaminhado à ilustrada Consultoria-Geral da República, que deseja. preliminarmente, o pronunciamento dos órgãos técnicos do DASP.

4. Em cumprimento à diligência opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), que demonstrou a impossibilidade do deferimento do pedido.

II

5. Sôbre a interpretação do art. 180, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários já tive oportunidade de opinar no processo nº 9.133-55, em parecer emitido em 30 de novembro de 1956 (cf. *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1957, págs. 118 e 119, e meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, págs. 240 a 242), onde mostrei a necessidade, para a incidência do dispositivo, da satisfação, pelo funcionário. dos seguintes requisitos: "*a*) que conte mais de 35 anos de serviço público; *b*) que esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada cujas vantagens pretende. na data em que solicitou aposentadoria; *c*) que êsse exercício tenha abrangido, ininterruptamente, os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido."

6. A razão dêsses pressupostos se encontra nos têrmos desenganados do preceito interpretando, cuja redação é a seguinte:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada *em cujo exercício se achar*, desde que o exercício *abranja sem interrupção, os cinco anos anteriores*" — (grifei).

7. Justificando a exegese, assim ponderei (*Diário Oficial*, cit. pág. 1f8 e *Estudos de Direito Administrativo*, também referidos, vol. 1, pág. 241):

"Os têrmos claros dessa norma legal não ensejam dúvidas de interpretação. Tratando-se de preceito excepcional, não admite interpretação extensiva cingindo o hermeneuta ao conteúdo do seu comando, sem possibilitar-lhe apêlo à eqüidade ou qualquer outro princípio que o afaste do seu *substratum* normativo.

A exigência de se achar o funcionário em exercício do cargo em comissão ou da função gratificada de que se trata, acrescida da circunstância de que seja o exercício ininterrupto, tornam evidente que os "cinco anos anteriores" são os que *imediatamente* antecederam o pedido" (o grifo é da citação).

8. Essa interpretação, como bem lembra a D.R.J.P., passou, mais tarde, a integrar texto do Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1956, consoante se verifica do seu art. 1º.

9. Essa orientação legislativa e jurisprudencial não é desconhecida, mas se pretende, a exemplo do que ocorreu com a interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ampliá-la, desnaturando-a completamente.

10. Não vejo como atender-se ao desejado, sem violentar frontalmente a disposição legal, transformando o hermeneuta de simples intérprete em verdadeiro lgislador.

11. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 4 de julho de 1967. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 5-7-1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.